



Número: **0011080-02.2005.8.15.2003**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUENIA DE OLIVEIRA INACIO (REQUERENTE)	SHEYLA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO) ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA JOSE EMILIANO RODRIGUES (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
MARA RUBIA EMILIANO RODRIGUES (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
MICHELINE REGIA EMILIANO RODRIGUES (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIA RAQUEL EMILIANO RODRIGUES (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA INACIO (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) SHEYLA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA INACIO (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) SHEYLA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)
MARIA DAS MERCES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	ONILDO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) SHEYLA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS QUEIROZ (ADVOGADO)
ANTONIO INACIO SOBRINHO (DE CUJUS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51245399	16/11/2021 19:31	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

INVENTÁRIO (39) 0011080-02.2005.8.15.2003

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SUENIA DE OLIVEIRA INACIO, MARIA JOSE EMILIANO RODRIGUES, MARA RUBIA EMILIANO RODRIGUES, MICHELINE REGIA EMILIANO RODRIGUES, MARCIA RAQUEL EMILIANO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA INACIO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA INACIO, MARIA DAS MERCES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DE CUJUS: ANTONIO INACIO SOBRINHO

SENTENÇA

INVENTÁRIO – Intimação da inventariante, dos herdeiros e da Fazenda Pública para dizerem se possuem interesse – Inércia – Extinção.

– Quando a inventariante, os herdeiros e a Fazenda Pública não se manifestam, apesar de devidamente intimados, a se pronunciar sobre o andamento da ação, extingue-se o feito.

Vistos, etc.

Maria José Emiliano Rodrigues ajuizou a presente ação de inventário, para partilha dos bens deixados por falecimento de Antônio Inácio Sobrinho.

Determinada a intimação da inventariante e dos demais herdeiros para impulsionarem o feito, sob pena de extinção, todos permaneceram inertes (id.s 45000351 e 46947029).

De igual forma, a Fazenda Pública Estadual, em petição do id. 47387937, deixou de indicar pessoa idônea apta para o exercício do encargo de inventariante dativo.

É o breve relatório. Decido.

É de se extinguir a presente demanda.

Com efeito, apesar de instados, pessoalmente, a se manifestarem sobre o interesse no regular andamento da ação, a inventariante e os demais herdeiros permaneceram silentes, demonstrando total falta de interesse.



Ora, essa inércia implica na determinação imperativa do art. 485, III, § 1º, do CPC, de extingui-lo e, via de consequência, arquivar a lide, eis que o Judiciário não pode ficar esperando que um dia, quando bem convier à parte, o processo venha a ser impulsionado.

Ressalte-se, ainda, que a impossibilidade de indicação de inventariante dativo não é apenas da Fazenda Pública Estadual, conforme informado na petição do id. 47387937, mas também deste juízo sucessório em fazê-lo pois, além da falta de pessoa qualificada, certamente seriam por ela encontrados óbices para o regular processamento do feito.

Assim, a extinção é imperativa, máxime se o próprio TJPB tem assim se manifestado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. 1. “A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.” (TJPB - Processo nº 00012529420128150011, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 01/02/2016). 2. Recurso ao qual se nega seguimento. Vistos etc. À luz do exposto, nego seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Cumpra-se. TJPB - Apelação Cível nº 0032978-04.2010.815.2001, Relator: Dr (a). Onaldo Rocha de Queiroga, em substituição a(o) Des. Maria das Neves do Egito D Ferreira. DJ: 22.03.2016.

Por fim, vale lembrar que o art. 610, § 1º, do CPC, coloca à disposição dos herdeiros, maiores e capazes, a possibilidade de regularizarem a sucessão dos bens que compõem o espólio mediante simples escritura pública, elaborada sem a necessidade de intervenção judicial, o que faz acreditar que ficam os herdeiros incumbidos de demonstrar a utilidade e a continuidade do processo, sob pena de extinção.

Ademais, eventual débito junto ao fisco poderá, se assim entender a fazenda pública, ser inscrito na dívida ativa, promovendo a cobrança pela via processual adequada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, § 1º, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do não impulsionamento da ação pelos interessados.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivar-se.

P.R.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Isabelle de Freitas Batista Araújo - Juíza de Direito

